



## Acórdão n.º 60 - 2019/2020

N.º Processo: 60/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 24/11/2019 - Hora: 11:00 - Local: *Ermesinde*

### Clubes:

- **Visitado:** Clube de Propaganda da Natação (CPN)
- **Visitante:** FOCA - Clube de Natação de Felgueiras

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Alves e Rui Catelas**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"O treinador da equipa do CPN não apresenta nível III.**

**Não se realizou ata eletrónica.**

**Aos 2:39 do 4.º período o jogador n.º 10 do FOCA, Ricardo Ribeiro, foi expulso ao abrigo da regra 21.13. No decorrer de um jogador ter tentado agredir um adversário foi mostrado cartão vermelho.**

**Depois de terminado o jogo, o jogador n.º 10 do CPN, Guilherme Sousa, foi expulso mostrado cartão vermelho ao abrigo da regra 21.13 por ter pontapeado uma bola e atingir a cara de um adversário."**





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

### 3. "O treinador da equipa do CPN não apresenta nível III."

3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "**Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado**", admitindo-se, "**com caráter extraordinário**", que "**o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.**" (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.))

3.2 Nos termos do Anexo 5 ao Regulamento acima referido, o nível exigido de qualificação para os treinadores principais na presente competição A2- 2019/2020 é o nível II.

3.3 Mais se preceitua no n.º 4 do *supra* mencionado artigo 13.º que "**O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros**".

3.4 Ora, da acta do jogo resulta que a equipa CPN apresentou treinador principal (Joana Loureiro), configurando-se irrelevante a referência constante do relatório de arbitragem no sentido de que o treinador do CPN não apresentava o nível III, quando, é certo, o nível de qualificação exigido para um treinador principal na prova A2 - como era o jogo dos autos - é o nível II.

3.5 Pelo exposto, sem mais, o Conselho de Disciplina, nesta parte, decide arquivar os autos.

### 4. "Não se realizou ata eletrónica."

4.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"





4.2 O Conselho de Disciplina tomou conhecimento (Artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar) da transitória dificuldade na implementação da acta electrónica junto dos clubes e que o processo destinado a assegurar o pleno funcionamento dos equipamentos em questão, ainda, não se encontra definitivamente concluído, pelo que, como vem decidindo em situações idênticas, e até informação em contrário, o Conselho de Disciplina decide, como nos presentes autos, arquivar, também nesta parte, o processo.

5. **"(...) o jogador (...) do FOCA, Ricardo Ribeiro, foi expulso ao abrigo da regra 21.13. (...) ter tentado agredir um adversário foi mostrado cartão vermelho."**

5.1 O jogador Ricardo Ribeiro, ao tentar agredir um adversário, praticou inequivocamente um acto de má conduta, razão pela qual a equipa de arbitragem o expulsou do jogo ao abrigo da regra 21.13 e lhe exibiu o cartão vermelho.

5.2 Aliás, **"O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão"**, sendo que **"Só pode ser aplicada (aquela pena) (...) se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."** (Artigo 50.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar)

5.3 O relatório dos árbitros refere expressamente que o jogador Ricardo Ribeiro **"foi expulso ao abrigo da regra 21.13. No decorrer de um jogador ter tentado agredir um adversário foi mostrado cartão vermelho."**

5.4 Como tal, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador da equipa FOCA, Ricardo Ribeiro, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão por má-conduta.

6. **"Depois de terminado o jogo, o jogador (...) do CPN, Guilherme Sousa, foi expulso mostrado cartão vermelho ao abrigo da regra 21.13 por ter pontapeado uma bola e atingir a cara de um adversário."**

6.1 O artigo 48.º do Regulamento Disciplinar estabelece que **"1. O jogador que revele falta de ética ou má conduta desportiva, traduzida em cuspir, pontapear, socar ou arremessar**





**objetos, que façam parte ou não do campo de jogo, e independentemente de essa conduta pôr em perigo pessoas ou bens, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão",** sendo que "2. **Se, da conduta referida no número anterior resultar perigo ou dano efetivo para pessoas ou bens, os limites mínimo e máximo da pena são aumentados para 2 e 4 jogos de suspensão.**"

**6.2** O jogador do CPN, Guilherme Sousa, ao pontapear uma bola que atingiu a cara de um jogador adversário praticou um acto de má conduta desportiva, do qual resultou perigo iminente para a integridade física daquele, não obstante desconhecer-se se o jogador adversário sofreu, ou não, dano efectivo pelo facto da bola pontapeada pelo jogador Guilherme Sousa o ter atingido na face.

**6.3** Acresce que a má conduta desportiva do jogador do CPN ocorreu depois de terminado o jogo, à margem, portanto, do chamado "*momentâneo calor do jogo*", pelo que, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador Guilherme Sousa na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão, por, no final do jogo, ter revelado má conduta desportiva traduzida em ter pontapeado uma bola que atingiu a cara de um adversário colocando em perigo iminente a sua integridade física. (Artigo 48.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar)

## **7. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Condernar o jogador do FOCA - Clube de Natação de Felgueiras, Ricardo Ribeiro, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Condernar o jogador do Clube de Propaganda da Natação (CPN), Guilherme Sousa, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 23 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





*Miguel Beça*

Miguel Beça  
(Presidente)

*Daniela Filipa Teixeira de Sousa*

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

*Filipa Daniela Couto Campos*

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL  
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA  
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS

